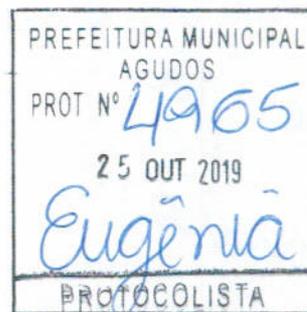


AO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS

A/C SR. ALTAIR FRANCISCO SILVA



TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

EDITAL Nº 075/2019

PROCESSO Nº 088/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 44.991.685/0001-50, estabelecida na Rodovia Eng. João Baptista Cabral Renno, s/n, Km 240, Samambaia Parque Residencial, Município de Bauru / SP, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, com fulcro nos §1º e §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL** em referência, lavrado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas, requerendo se digne recebê-la e processá-la na forma da legislação pertinente.

DOS FATOS

O Município de Agudos, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de Pavimentação e Drenagem no Prolongamento da Rua Sebastião Faustino Martins – Trecho Escola Tempo Integral, no Município de Agudos, instaurou o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 005/2019.



A impugnante visando participar do presente certame licitatório adquiriu o respectivo Edital.

Analisando as exigências do Edital, notou-se que o mesmo contém restrições e ilegalidades relativamente à exigência de Qualificação Técnica prevista no item 2.3.2.

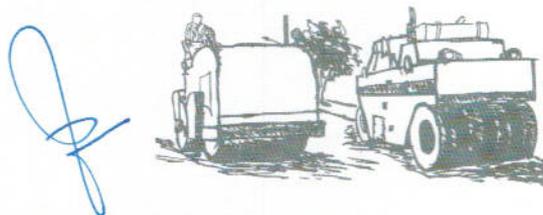
Assim, prevenindo-se caso se consagre vencedora, não quer a impugnante correr o risco de ser envolvida, futuramente, em discussão acerca da legalidade do contrato administrativo a ser firmado, que possa vir a ser questionado, inclusive pelo competente Tribunal de Contas.

Por tudo isso é que, tendo em vista as exigências e informações contidas no Edital, com as quais não concorda, haja vista serem totalmente restritivas, passa a impugnante apresentar as suas razões.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA RESTRITIVA E EXCESSIVA EXIGÊNCIA PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

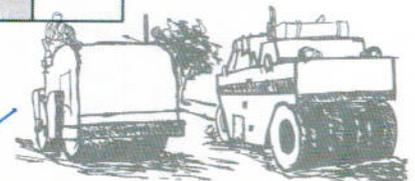
Para uma melhor análise da restrição e excesso exigido para que as licitantes se qualifiquem tecnicamente, importante colacionarmos parte da cláusula 2.3.2 do instrumento convocatório.



Certidões de Acervo Técnico – CAT's, juntamente com o Atestado, emitidas pelo CREA ou pelo CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25(*) do Tribunal de Contas, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em execução de obras ou serviços de características iguais ou similares do objeto desta licitação. (*) SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovem a execução dos seguintes serviços e quantidades (tabela com 50% do quantitativo da planilha original):

PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA					
1.1. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA					
1.1.1.	SINAPI	79472	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES EM TERRA COM MOTONIVELADORA	M²	1.350,88
1.1.2.	SINAPI	90102	ESCAVAÇÃO MECANIZADA EM VALA COM PROF. MAIOR QUE 1,5 M ATÉ 3,0 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), COM RETROESCAVADEIRA (0,26 M³/POTÊNCIA: 88HP), LARGURA DE 0,8 M A 1,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA, AF 01/2015	M³	391,71
1.1.3.	SINAPI	74154/1	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATRIAL DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR SOBRE ESTEIRAS 347 HP E CACAMBA 6M3, DTM 50 A 200 M	M³	103,67
1.1.4.	SINAPI	93362	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CACAMBA: 0,8 M³/POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS DE ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA AF 04/2016	M³	391,71
1.1.5.	SINAPI	41722	COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 100% DO PROCTO NORMAL - PAVIMENTAÇÃO URBANA	M³ M³	248,05 391,71
1.2. DRENAGEM					
1.2.1.	SINAPI	92214	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO AF 12/2015	M	49,75
1.2.2.	SINAPI	92221	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO AF 12/2015	M	22,79
1.2.3.	SINAPI	99248	BASE PARA POÇO DE VISITA CIRCULAR PARA DRENAGEM, EM ALVENARIA COM TDOLOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIÂMETRO INTERNO = 1,5 M, PROFUNDIDADE = 1,45 M, EXCLUINDO TAMPÃO, AF 05/2018	UN	1,00
1.2.4.	SINAPI	99246	ACRÉSCIMO PARA POÇO DE VISITA CIRCULAR PARA DRENAGEM EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 1,5 M AF 05/2018	M	2,00
1.2.5.	SINAPI	99318	CHAMINÉ CIRCULAR PARA POÇO DE VISITA PARA DRENAGEM, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 0,6 M AF 05/2018	M	0,50
1.2.6.	SINAPI	83627	TAMPA POFO ARTICULADO, CLASSE B125 CARGA MAX 12,5T, REDONDO TAMPA 600 MM, REDE PLUVIAL/ESGOTO, P = CAMINE CX AREIA / POÇO VISITA ASSENTADO COM ARG CIM/AREIA 1-4, FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	UN	1,00
1.2.7.	Composição	49.12.050	BOCA DE LOBO TRIPLA TIPO PMSP COM TAMPA DE CONCRETO	-	3,00
1.2.8.	SINAPI	94105	LASTRO DE VALA COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MENOR QUE 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA AF 06/2016	M3	25,60
1.3. PAVIMENTAÇÃO					
1.3.1.	SINAPI	72961	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESURA	M2	973,28
1.3.2.	SINAPI	96396	EXECUÇÃO DE COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF 09/2017	M3	243,32
1.3.3.	SINAPI	94269	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 60 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 45 CM DE SARJETA) X 26 CM ALTURA, AF 06/2016	M	139,63
1.3.4.	SINAPI	94270	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, GUIA 13,5 CM BASE X 26 CM ALTURA, SARJETA 45 CM BASE X 11 CM ALTURA AF 06/2016	M	21,23



1.3.5.	SINAPI	96401	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30 AF 09/2017	M2	973,28
1.3.6.	SINAPI	95990	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE AF 03/2017	M3	29,20
1.3.7.	SINAPI	72943	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C	M2	973,28
1.3.8.	SINAPI	95303	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFALTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA	M300M	1.168,00
1.4.			RECAPEAMENTO ASFALTICO		
1.4.1.	SINAPI	73806/1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	M2	366,46
1.4.2.	SINAPI	72943	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C	M2	366,46
1.4.3.	SINAPI	95990	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE(CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE AF 03/2017	M3	10,99
1.4.4.	SINAPI	95303	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFALTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA	M300M	439,75
1.5.			PASSEIO PÚBLICO		
1.5.1.	SINAPI	94991	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO AF 07/2016	M3	32,37
1.5.2.	SINAPI	36178	PISO PODOSTATIL DE CONCRETO - DIRECIONAL E ALERTA, "40 X 40 X 2,5" CM	UN	60,00
1.5.3.	SINAPI	94107	LASTRO COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL BASTO DE INTERFERÊNCIA AF 06/2016	M3	12,14
1.5.4.	SINAPI	97083	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE SOLO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, COM COMPACTADOR DE SOLOS A PERCUSSÃO AF 09/2017	M2	404,69
1.6.			SINALIZAÇÃO VIÁRIA		
1.6.1.	SINAPI	34723	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM CHAPA DE AÇO NUM 16 COM PINTURA REFLETIVA	M2	0,45
1.6.2.	SINAPI	23009	TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE LEVE, DN 20 MM (3/4") E=2,25 MM, "1,3" KG/M (NBR 5580)	M	3,90
1.6.3.	SINAPI	72947	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	53,05

DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT PARA TODOS OS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O item 3.2.3 do instrumento convocatório, exige de forma restritiva e ilegal a comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa e do profissional, para todos os itens da planilha orçamentária.

Contudo, a citada exigência, repita-se é ilegal e restritiva, além de ferir os pacíficos entendimentos do Tribunal de Contas da União e a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vejamos.



Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.



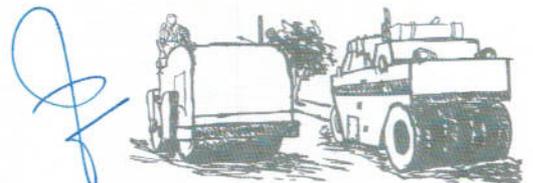
Portanto, deverão ser caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de **maior complexidade técnica** e **vulto econômico**, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, e jamais a exigência de todos os itens da planilha orçamentária como ocorre no presente edital.

Nesse sentido, o Acórdão nº 170/2007 - Plenário do Tribunal de Contas da União, é pacífico em relação a ilegalidade na estipulação de todos os itens da planilha como sendo itens de “maior relevância”.

“Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se **comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira**, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)” (g. n.)

Ainda que não se entenda nessa linha, o administrativista Marçal Justen Filho, na obra de “Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Editora Dialética, 13ª edição, São Paulo, 2009, (fl. 426) discorre que:



“A Lei alude a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quanto tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, cabará à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.” (g. n.)

Assim, resta evidente que a exigência prevista o item 2.3.2 do edital é absolutamente ilegal, pois além de afrontar às normas que regem o procedimento licitatório, tais como o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, restringe o caráter competitivo do presente certame.

Dessa forma, nos termos do quando decidido pelo Tribunal de Contas da União, desde já requer-se que o Município de Agudos, se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica relativos à todos os itens da planilha orçamentária, devendo ser definido quais os itens realmente são de maior relevância técnica e de valor significativo.

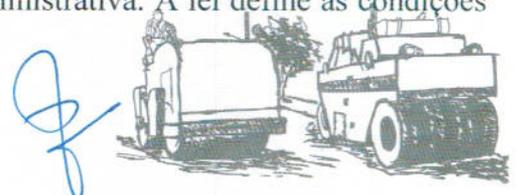
Resta patente, a falta de razoabilidade da exigência feita no instrumento convocatório, visto que a de comprovação de serviços insignificantes restringe o caráter competitivo da licitação.

Assim, deve haver razoabilidade nas exigências editalícias, pois manter-se tais exigências, restringirá o caráter competitivo do certame. O que conforme demonstrado é ilegal.

O administrador deve pautar-se, na condução de um procedimento licitatório, dentre outros tantos previstos no ordenamento pátrio, principalmente pelo princípio da ampla competição. O que não se verifica no presente edital.

- Princípio da legalidade

A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições



da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, através da lei 8.666/93, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.

Ao Ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

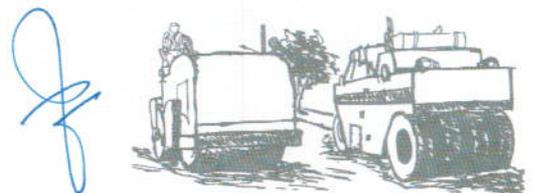
“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

Com o devido respeito, caso seja mantido tal exigência editalícia, se estará conduzindo o procedimento licitatório **contrariamente ao interesse público**.

Repita-se, nos certames de licitação, cabe ao gestor busca sempre **o maior número de competidores** interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos **princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, isonomia e interesse público**. O que de longe não foi obedecido.

Com efeito, dentre os diversos princípios que regem a licitação, figura a competitividade, na medida em que é vedado à Administração prever cláusulas ou condições ilegais e que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório. Tampouco pode a comissão



decidir com base em fato ilegal, de forma subjetiva e em circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto licitado.

Por fim, repita-se, a Administração Pública está na condução do certame licitatório, adstrita a observação do princípio da isonomia e da legalidade.

Conclui-se que a restrição e ilegalidade constante no item 3.2.3 do edital, é mais do que suficiente para a suspensão do certame, cuja a abertura está prevista para ocorrer no dia 05/11/2019 às 09:00hs, para que sejam sanadas tais irregularidades e ilegalidades. Conseqüentemente, em respeito ao Princípio da Legalidade, Finalidade, Isonomia, Competitividade, entre outros.

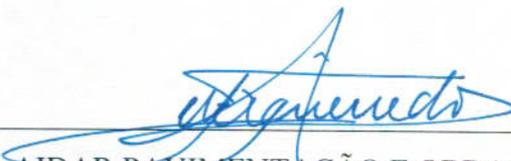
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, face ao descumprimento dos dispositivos legais e jurisprudenciais supracitados, bem como em razão da restrição constantes no item 3.2.3 do edital, **requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada totalmente PROCEDENTE, suspendendo-se o certame licitatório**, para abster-se de exigir atestados de capacidade técnica relativos à todos os itens da planilha orçamentária, **devendo ser definido quais os itens realmente são de maior relevância técnica e de valor significativo**, respeitando assim o caráter competitivo do certame.

Termos em que,

P. deferimento.

Bauru, 24 de outubro de 2019.



H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

WENDERSON ALVES FIGUEIREDO

44.991.685/0001-50

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E
OBRAS LTDA.

ROD. JOÃO BAPTISTA CABRAL RENNÓ, 240
PQ. RESID. SAMAMBAIA - CEP 17018-001

BAURU - SP

